



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003905/2006-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-000.950 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente T.G.I- COMERCIO, REPRESENTACOES E DIVERSOES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

MULTA QUALIFICADA. Comprovada a intenção dolosa do contribuinte de omitir suas receitas tributáveis, com o fim de impedir, ou retardar, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, deve-se aplicar a multa qualificada sobre os tributos decorrentes da receita omitida.

Crédito Tributário Mantido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Roberto Armond Ferreira da Silva, Antônio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Relatório

Trata-se de processo sobre o Auto de Infração de fls. 153-210, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL, anos-calendário 2005, 2006, 2007 e 2008, com crédito total apurado no valor de R\$ 6.396.328,94, incluindo o principal, a multa de ofício e os juros de mora, atualizados até 30/09/2009.

Também integra os Autos de Infração o *Termo de Verificação Fiscal e Demonstrativo de Receita Bruta Apurada* de folhas 145-152.

De acordo com os fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu na seguinte infração: Omissão de receitas de prestação de serviços.

Extraí-se ainda dos Autos que:

- A receita omitida tem origem na venda de ingressos de eventos, apurada através dos Demonstrativos das AIDDP (Autorizações de Impressão de Documentos Fiscais de Diversões Públicas) fornecidos pela Prefeitura Municipal de Manaus/AM;

- O contribuinte não declarou ao fisco a totalidade das receitas apuradas para os anos em comento (2005,2006,2007 e 2008);

- O contribuinte também não declarou débitos tributários incidentes sobre sua receita;

- O lucro do contribuinte foi arbitrado em razão da falta de apresentação dos livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal;

- Sobre a exigência principal foi aplicada a multa de ofício de 150 %, motivada pela omissão acintosa e sistemática da receita auferida.

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 22/10/2009 (fls. 154, 170, 184 e 197) e apresentou sua impugnação em 10/11/2009 (fls. 290-309), na qual contesta a qualificação da multa de ofício, alegando a falta de comprovação do "**evidente intuito de fraude**". Isto porque (i) os fatos foram apurados mediante prova emprestada e (ii) a base do lançamento foi apurada através do arbitramento do lucro.

AS S U N T O : I M P O S T O S O B R E A R E N D A D E P E S S O A JURÍDICA - I R P J Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008
Ementa: **MULTA QUALIFICADA**. Comprovada a intenção dolosa do contribuinte de omitir suas receitas tributáveis, com o fim de impedir, ou

retardar, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, deve-se aplicar a multa qualificada sobre os tributos decorrentes da receita omitida. Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido

Inconformada, vem a interessada, em face do referido acórdão, apresentar Recurso Voluntário perante o Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

A recorrente admite ser procedente seus débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, correspondentes à infração de omissão de receita, insurgindo-se apenas contra a exasperação da multa ao percentual de 150%.

De efeito, a infração e a apuração dos tributos devidos devem ser consideradas como matéria não impugnada, estando exigíveis os créditos correspondentes.

3. Da multa qualificada

A recorrente busca afastar a qualificação da multa alegando a falta de comprovação "do evidente intuito de fraude". Para tanto aduz a impossibilidade de comprovação do dolo mediante utilização da prova emprestada e do arbitramento do lucro.

A qualificação da multa teve por fundamento legal a aplicação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, nas formas definidas pela sua redação original, bem como pela redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

[...]

II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964,

independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

Em ambos os casos, a exasperação da multa tem por pressuposto a ocorrência das condutas da sonegação, fraude *strictu sensu* e conluio, nas formas definidas pelos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, *in verbis*:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Analisando-se sistematicamente os dispositivos vê-se que o objeto da multa qualificada é o ato comissivo, ou omissivo, tendente a impedir, ainda que parcialmente, (i) a ocorrência do fato gerador ou o (ii) conhecimento deste por parte da autoridade fazendária, bem como (iii) o conhecimento das condições pessoais do contribuinte capazes de afetar a obrigação tributária.

No caso concreto, **os fatos geradores do lançamento, as receitas omitidas, foram sistemática e totalmente omitidas da autoridade fazendária durante os anos-calendário de 2005, 2006, 2007 e 2008.**

A própria recorrente reconhecesse indiretamente a ocorrência desses fatos geradores ao considerar confessados os créditos dos tributos incidentes sobre estes fatos geradores (fl. 307). Veja-se:

A impugnante, tendo presente às circunstâncias apresentadas por seus assentamentos fiscais e contábeis, considerados inservíveis para a tributação pelo lucro real, admite ser procedente, em parte, a constituição do crédito tributário segundo as regras jurídicas que informam o (sic) incidência do IRPJ tendo por base o lucro arbitrado.

Em razão com sua concordância parcial com o Ato Administrativo do Lançamento estará providenciando sua adesão ao parcelamento de que cuida o artigo 1º da Lei nº 11.941, de 2009, deixando aqui consignado que o crédito correspondente ao IRPJ, à COFINS, ao PIS e à CSLL, com a incidência da penalidade pecuniária, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), considera confessada a correspondente dívida e, de consequência, parte não litigiosa do procedimento administrativo tributário sob análise.[grifou-se]

A situação aventada, *per si*, denota a intenção dolosa dos administradores da sociedade empresária de esconder do fisco federal as situações que configuram os fatos geradores dos tributos sujeitos à exação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de voluntário.

Relator Maurício Pereira Faro - Relator